



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**– SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

---

**PARECER JURIDICO Nº 072/2023/PJ/SEMURB**

**SANTARÉM-PA, 06 DE SETEMBRO DE 2023.**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - NLC.**  
**Sra. Ana Érika Maia de Siqueira - Chefe do NLC – SEMURB.**

**ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/005/1138 – SEMURB – CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.**

---

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido oriundo do Núcleo de Licitações e Contratos desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos– SEMURB, para que esta Procuradoria procedesse a análise do encartado Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sendo encaminhado pelo mencionado núcleo, a minuta do edital e do contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº 2023/005/1138-SEMURB com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

O objeto do presente certame, visa a Concessão onerosa de uso de bens públicos, dos espaços denominados de Quiosques, para comercialização de refeições e lanches como comidas típicas e variadas, bolos, tortas, salgados, sucos, sorvetes, sanduiches, água mineral, bebidas gaseificadas e artesanatos, localizados em diversas áreas dentro do Município de Santarém, nas seguintes localidades: Nova Orla da Cidade (Quiosque nº 07); Nova Orla da Cidade (Quiosque nº 11); Praça do Santarenzinho (Quiosque nº 01); Orla de Alter do Chão (Quiosque nº 01); Praça das Flores (Quiosque nº 02); Orla da Vila Arigó-Prainha e Pista de Lazer-Nova República (Quiosque nº 01).

Salienta que os quiosques acima foram objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2022-SEMURB, restando tais itens fracassados e desertos, pelo que se deflagra o presente certame licitatório.

Uma vez debruçado sobre o caso, urge mencionar que novamente, o Douto Representante do Ministério Público expediu Recomendação de nº 008/2022, consignando que a modalidade licitatória para concessões de uso remunerada de bens públicos a ser adotada deve ser Pregão Eletrônico, e não mais a Concorrência Pública, por ser esta inadequada, culminando na presente minuta.

Somente. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

**II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**- SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N - Aeroporto Velho - CEP: 68005-310 - Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

De início, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária do Poder Executivo a aprovação ou não desta matéria.

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, e ao fim, ficará sujeito ao ato do gestor, senão vejamos.

### **III – DOS FUNDAMENTOS:**

Cumpre aduzir que a Concessão de uso de imóvel público, seja ela remunerada ou não, por particular ou terceiro, exige o devido procedimento licitatório, como aliás determina o artigo 2º, da Lei nº 8.866/93, *in verbis*:

Art. 2º- As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões**, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros**, serão necessariamente **precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§ único- Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Com efeito, para definir a modalidade licitatória aplicada à espécie, deve ser avaliado o motivo principal da concessão de uso.

No caso em análise, pretende-se ofertar local apropriado e seguro para oferta de refeições, lanches e artesanatos nos espaços já mencionados, considerando a falta de local de lazer e entretenimentos, principalmente nos bairros da cidade. A concessão destes apenas é o meio pelo qual a Administração Pública busca a finalidade precípua, que é atender a necessidade dos usuários, maior comodidade e ganho de tempo, com reflexos positivos.

O que neste caso, efetivamente adota-se o pregão eletrônico, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do **Município**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**- SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N - Aeroporto Velho - CEP: 68005-310 - Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

O permissivo legal para realizar o ato administrativo almejado pela Administração Pública, encontra guarida na Lei nº 10.520/02, subsidiariamente com a Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 10.024/19. Vejamos:

Art. 1º, Lei nº 10.520/02- **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Art. 3º, Lei Nº 10.520/02- **A fase preparatória do pregão observará** o seguinte:

**I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Nos autos há Justificativa do ordenador de despesas para a abertura do Pregão em debate, conforme o artigo acima.

Ademais, a eleição da modalidade Licitatória Pregão Eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a concessão de espaço público para comercialização de refeições e lanches, para atender as necessidades da população inclusive com a sua descrição no documento pertinente- Justificativa e Memorando nº 218/2023/NAF/SEMURB, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, **visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.**

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública **seleciona proposta mais vantajosa** para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais consagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal de 1988. Tanto que, no presente Processo Administrativo Nº 2023/005/1138-SEMURB **apresenta Demonstrativo de Dotação Orçamentária e Termo de Reserva Orçamentária, atestando que não detém ônus ao município.**

A partir dos autos, vislumbra-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto (sem ônus).

Há também o Termo de Autuação e o Termo de Referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**- SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N - Aeroporto Velho - CEP: 68005-310 - Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, o conjunto de servidores designados para conduzir o certame (Portaria Nº 019/2023/SEMURB).

Convém trazer que, os artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93, estabelecem os nortes a serem contemplados no Contrato Administrativo a ser celebrado entre o Poder Público e o particular, em especial, quanto à necessidade de clareza e precisão, bem como as cláusulas que estabeleçam direitos, obrigações e responsabilidades, precisando o objeto, regime de execução, preço e condições de pagamento, inclusive como se procederá a possível reajuste, dotação orçamentária, vigência, multas e demais penalidades, dentre outras situações, que, no documento em análise, estão presenciados.


Deve ser ressaltado também, a escorreita análise da minuta do presente contrato, que foi devidamente examinada por esta procuradoria, inexistindo mácula no presente termo e não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado, resta por tanto atendidas as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Como podemos perceber, as condições exigidas nos dispositivos legais retro invocados estão presentes no presente Processo Licitatório. Em sendo assim, à Procuradoria Jurídica compete analisar a legalidade do Procedimento e assistir à Autoridade no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do Administrador.

**IV - CONCLUSÃO:**

Dessa forma, por tudo que consta no presente procedimento, e pela análise dos demais documentos, e sob o prisma das exigências contidas na Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no edital quanto na Minuta do Contrato Administrativo, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do Pregão Eletrônico nº 008/2023-SEMURB por esta Municipalidade, devendo avançar o presente procedimento.

É o Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

  
**Rafael de Sousa Rêgo**  
**Consultor Jurídico do Município**  
**Dec. nº 043/2022 - GAP/PMS - OAB/PA 22.818**